



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO: 00336/2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial realizada na Escola Nelso Alquieri, no município de Cacaulândia/RO, com o fito de averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Tomada de Preços n. 02/2021 (ID 1161851, págs. 29-52). Verificação de cumprimento de decisão.

RESPONSÁVEIS: **Daniel Marcelino da Silva**, CPF n. *****.722.466-****, Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO;

Acássia Falcão Metzker Oliveira, CPF n. *****.587.052-****, Secretária Municipal de Educação de Cacaulândia/RO.

RELATOR: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no item I, do Acórdão APL-TC 250/22 (ID 1296042), relativa aos achados da inspeção especial realizada por esta Corte de Contas na Escola Nelso Alquieri, localizada no município de Cacaulândia/RO, deflagrada com o fito de averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo de 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola (Tomada de Preços n. 02/2021 - ID 1161851, págs. 29-52).

2. Em sua manifestação, a unidade técnica concluiu que o contrato n. 027/2021 (ID 1161866, págs. 34-00), firmado entre o município de Cacaulândia/RO e a empresa Mara Comércio e Construções Eireli, CNPJ n. 21.777.355/0001-61 estava sendo executado dentro do prazo estabelecido e, que o atraso no início do ano letivo de 2022 se deu por falta de planejamento do Executivo municipal (ID 1162949, parágrafo 45, p. 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. Ante aos achados da fiscalização, o corpo instrutivo propôs ao relator a emissão de alerta com o fito de evitar reincidência das falhas evidenciadas, e a expedição de determinação para o aprimoramento da execução contratual¹.
4. Acolhendo a manifestação técnica, o relator exarou a DM n. 0020/2022-GCESS, na qual determinou a notificação do prefeito e da secretária municipal de educação, de Cacaulândia/RO para manifestarem-se quanto aos achados da inspeção (ID 1167514).
5. Com a manifestação tempestiva dos agentes notificados por esta Corte (ID 1176160), a unidade técnica procedeu nova análise dos autos, concluindo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os achados descritos no relatório técnico precedente, propondo a reiteração das determinações até então exaradas e a autuação de processo de monitoramento de cumprimento de decisão (ID 121072).
6. Tendo julgado os autos, acórdão APL-TC n. 00250/22 (ID 1296042)², restaram determinações endereçadas ao prefeito municipal, para o aprimoramento da execução contratual e outras providências de controle³.

¹ 4.1. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, para que evite em futuros ou em outros contratos as situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico-financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e aos riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais, de transparência e de conformidades.

4.2. DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação, que avalie as condições atuais da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola Nelso Alquieri, e adote no mínimo as seguintes providências: (a) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (b) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos.

² Trânsito em julgado no dia 06/12/2022 (ID 1320023).

³ I – Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, que adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico ID 1162949, listadas no item I da Decisão Monocrática n. 0020/2022-GCESS, o que deverá ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação acerca do teor deste acórdão;

II – Alertar a administração municipal de Cacaulândia para que: a) observe, quando da execução dos serviços restantes para efetiva conclusão das obras, a devida sinalização e isolamento das áreas nas escolas em que ocorram intervenção/obras, observando não só o direito à educação dos alunos, como também, à segurança; b) evite, em futuros ou em outros contratos, a ocorrência das situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e os riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

7. Notificado do *decisum* (ID 1338387)⁴, o citado deixou seu prazo transcorrer *in albis* (ID 1372295).
8. O relator manifestou-se por meio da DM n. 0047/2023-GCESS (ID 1383435), na qual concluiu pela necessidade da concessão do prazo de 15 dias para o cumprimento do item I do acórdão APL-TC n. 00250/22.
9. Vieram aos autos os documentos de ID 1391708, com a indicação de *links* para acesso da documentação de suporte às justificativas apresentadas. Todavia, o acesso aos *links* restou prejudicado, razão porque, posteriormente, a municipalidade encaminhou os documentos sob ID 1447136, 1447172, 1447183, 1747334, 1459293, 1459563, 564, 565, 568, 569, 571, 573, 574, 575, 581, 582, 584, 585, 586, 587, 588 e 589, ora analisados.
10. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, tudo com a finalidade de dar suporte ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir respectivas culpabilidades (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
11. A unidade ressalta que não foram localizadas imputações em nome do Senhor **Daniel Marcelino da Silva**, CPF n. *****.722.466-****, prefeito municipal, e da Senhora **Acássia Falcão Metzker Oliveira**, CPF n. *****.587.052-****, secretária municipal de educação, ambos de Cacaulândia/RO.

2. ANÁLISE TÉCNICA

12. O prefeito de Cacaulândia/RO, Senhor Daniel Marcelino da Silva foi chamado aos autos em face do acórdão APL-TC n. 00250/22 (ID 1296042) para se manifestar (item I) acerca das inconsistências apontadas nos itens 2.4 e 2.5 “e”, “f”, “g”, e “h” do relatório técnico (ID 1162949), *in verbis*:

34. Ante o exposto, determino a expedição de notificação ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e à Secretária Municipal de Educação, Acássia Falcão Metzker Oliveira, **a fim de que se manifestem**, no prazo de 15 (quinze) dias:

de transparência e de conformidades; c) avalie as condições atuais da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola Nelso Alquieri, e adote no mínimo as seguintes providências: (i) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (ii) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos.

⁴ Notificação entregue via correios na prefeitura, dia 05/12/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

I – Acerca do teor do Relatório de Inspeção Especial ID 1162949, especificamente quanto aos seguintes achados:

2.4 Incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro;
2.5 Ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados: e) Ausência de designação de fiscal e gestor do contrato; f) Deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato; g) Documentação incompleta para fins de pagamento; h) Ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade;

13. Ressalte-se que o gestor municipal não se manifestou nos autos, contudo, em resposta ao chamado desta Corte, o secretário de educação de Cacaulândia/RO, Senhor Douglas Pieper dos Santos apresentou os seguintes argumentos (ID 1391708):

2.4 Incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução dos serviços e do cronograma físico financeiro:

Após a inspeção e recomendações feitas pelo conselheiro Edilson, foram adotadas as seguintes providências: Criou-se um cronograma físico- financeiro junto ao aditivo de prazo solicitado pela empresa ([Publicação extrato do termo aditivo de prazo de 13/07/2022 \(ID 93225\)](#)), onde foram priorizadas as reformas e construções das salas novas, para que as aulas não fossem prejudicadas;

2.5 Ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados;

e) Ausência de designação de fiscal e gestor de contrato;

Nomeou-se o servidor Paulo Aurélio como Gestor de contratos;

f) Deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

O Controle Interno e o engenheiro Rafael realizaram visitas periódicas acompanhando os serviços ([Relatório 25082022 de 25/08/2022 \(ID 100050\)](#)), visando garantir que a empresa cumprisse com o contrato e prazos estabelecidos;

g) Documentação incompleta para fins de pagamento;

Foram realizadas todas as medições dos serviços prestados até a interrupção dos serviços da empresa Mara [Ofício 240 de 25/08/2022 \(ID 100051\)](#), logo após foi solicitado reunião com a empresa para tratar os atrasos do cronograma físico-financeiro da obra e feito a ata da reunião [ANEXO ofício e ata de 21/09/2022 \(ID 103714\)](#).

h) Ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ ampliação e a de acessibilidade:

As informações referentes ao BDI encontram-se no [Parecer Técnico 01 de 17/03/2022 \(ID 74536\)](#).

A empresa Mara concluiu as reformas e construções das salas com um certo atraso, mas não entregou os serviços da cobertura do pátio de acesso ao fundo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

nem tão pouco a execução do corredor mudando o acesso de entrada da escola, foram notificadas diversas vezes a empresa [Notificação 05 de 23/09/2022 \(ID 104230\)](#) e [Notificação 06 de 28/09/2022 \(ID 104986\)](#), [Correspondência CORREIOS de 10/10/2022 \(ID 107043\)](#).

A prefeitura notificou a empresa por diversas vezes e multou a mesma, tais penalidades constam no processo 1-194/2021. A Mara Comércio e Construções EIRELI foi penalizada com multa e ficou impossibilitada de licitar por dois anos [Parecer 145 de 25/10/2022 \(ID 109194\)](#), [Registro 1 de 24/01/2023 \(ID 123012\)](#), [Parecer Técnico Contabil 001 de 10/02/2023 \(ID 126877\)](#), [DAM - Doc. de Arrecadação de Receita Municipal MULTA de 10/03/2023 \(ID 132186\)](#), após isso foi solicitado o distrato.

Vale salientar que com a conclusão das salas, a paralisação da obra em nada atrapalhou as aulas, após análise (sic) do engenheiro e pagamento das medições concluiu-se que as salas poderiam ser inauguradas. todas (sic) as salas estão sendo utilizadas e os alunos já estão usufruindo das mesmas.

14. **Quanto a ausência de cronograma físico-financeiro dos serviços contratados (item 2.4)**, narra a justificativa que o documento fora produzido e nele foram priorizadas as reformas e construções de salas de aula novas, buscando evitar prejuízo no cumprimento do calendário escolar.

15. Verificou-se que a documentação de suporte para comprovar a formalização de termo aditivo e da elaboração do cronograma físico-financeiro pela municipalidade (ID 1447136), é formada pelo extrato do termo aditivo n. 27/2021 (processo n. 1-194/2021) e sua respectiva publicação, bem como cópia do cronograma físico e financeiro da obra (ID 1459574, 1459575), o que saneia a irregularidade evidenciada no item 2.4 do relatório técnico preliminar.

16. Quanto a **ausência de nomeação de fiscal e gestor do contrato (item 2.5, “e”)**, a partir dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o pacto n. 027/2021 possuía tanto fiscal, quanto gestor nomeados.

17. A nomeação ocorreu mediante a inserção, no contrato n. 027/2021, das cláusulas segunda e terceira, designando os Senhores Rafael Vinícius Pereira e Paulo Aurélio Souza dos Santos, nas funções de fiscal e gestor, respectivamente (ID 1459571), o que, formalmente, saneia as impropriedades verificada no item 2.5, “e” do relatório técnico preliminar.

18. Quanto a **deficiência no controle das ocorrências relacionadas à execução do contrato (item 2.5 “f”)**, denota-se, a partir do relatório de vistoria técnica citado pela defesa, o qual está datado de 25/8/2022, subscrito pelo engenheiro civil, Senhor Rafael Vinícius Pereira (ID 1447172), bem como do ofício de convocação e ata de reunião realizada entre a municipalidade e a empresa Mara Construções, datado de 16 e 18/5/2022 (ID 1447183) e boletins de medição (ID 1459585 e 586), que o Executivo municipal comprovou ter realizado vistoria técnica na obra, e esta foi realizada por engenheiro, sem a participação do controle interno como alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19. Verifica-se, também, que junto aos pedidos de pagamento de medições, formulados pela empresa contratada – Mara Comércio e Construções Eireli, há um relatório de acompanhamento da obra (diário da obra), escrito à mão, o qual vem assinado tanto pelo Senhor Paulo Ricardo Júnior B. de Oliveira, engenheiro da empresa contratada, quanto pelo Senhor Rafael Vinícius Pereira (fiscal da obra)⁶.
20. Ademais, foram localizados nos autos notificações exaradas pela secretária municipal de educação e pelo fiscal da obra, endereçadas à empresa Mara Comércio e Construções Eireli (ID 1463825, 826 e 827), advertindo a empresa quanto ao inadimplemento contratual verificado e suas consequências, o que demonstra atuação da fiscalização.
21. Ressalta-se que embora a ordem de serviço para execução do contrato n. 027/2021 tenha sido exarada em 18/8/2021 (ID 1463818), a nomeação do fiscal e do gestor do contrato **ocorreu em 22/3/2022** (ID 1459571), depois da determinação desta Corte para regularização da impropriedade (DM n. 0020/2022-GCESS - 07/3/2.022 – ID 1167514).
22. Isso exposto, conclui-se que após a atuação inicial desta Corte, o Executivo de Cacaulândia/RO adotou medidas de fiscalização e gestão do contrato n. 027/2021, resultando no saneamento do item 2.5, “f” do relatório técnico inicial de inspeção.
23. Forçoso, no entanto, alertar o jurisdicionado sobre o cumprimento das normas de fiscalização e gestão da execução contratual, precipuamente a nomeação formal dos respectivos agentes responsáveis por fiscalizar e gerir contratos.
24. Quanto a **inconsistência da documentação organizada para fins de pagamento do fornecedor**⁷ (item 2.5 “g”), o jurisdicionado alegou que todas as medições para o pagamento da empresa contratada foram realizadas.
25. No entanto, a unidade técnica desta Corte não apontou a falta de medição, mas a ausência das guias de INSS, FGTS e, da folha de pagamento assinada e identificada, as quais não foram apresentadas pela unidade jurisdicionada.
26. Ressalte-se que a apresentação dos documentos supracitados encontra amparo na cláusula 6.5, “a”, “b” e “c” do contrato n. 27/2021 (ID 1459573) e na respectiva legislação de regência.
27. Assim, visando certificar a regularidade da exigência, a equipe técnica desta Corte acessou os autos do processo n. 1-194/2021 da prefeitura de Cacaulândia/RO (ID 1161844, 846, 848, 849, 851, 852, 853, 855, 856, 857, 866, 867, 868), onde não encontrou, antes ou depois dos pagamentos dos serviços, os comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS, bem como de cópia das folhas de pagamento devidamente assinadas e identificadas, razão pela qual conclui-se que a impropriedade evidenciada no item 2.5 “g” do relatório técnico preliminar não foi saneada.

⁶ ID n. 1463819, 820, 821 e 824.

⁷ Ausência de guias de pagamento relativa ao INSS e FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

28. Quanto a **ausência de justificativa/fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI** entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade (item 2.5, “h”), assenta o justificante que todas as informações a esse respeito se encontram dispostas no parecer técnico n. 01 de 17/3/2022 (ID 1447334).

29. Analisando o citado parecer, verifica-se que nele há informação de que, de fato, existe uma diferença nos BDI’s das obras de reforma/ampliação e da acessibilidade, a qual será regularizada junto a empresa contratada, quando se pagará o menor valor, correspondente a 28,17% a título de BDI.

30. Compulsando os autos do processo administrativo n. 1-194/2021, verifica-se no boletim acumulado da 3ª medição (ID 1464288), que foram medidos serviços no valor de R\$157.593,74, relativos as obras de acessibilidade, sendo que, desse valor R\$44.394,16, ou seja, 28,17%, corresponde ao BDI.

31. Assim, conclui-se que a medida adotada pela Administração municipal, depois de alertada por esta Corte, preservou o pagamento do menor percentual de BDI, **saneando a impropriedade apontada no item 2.5, “h”, do relatório técnico preliminar.**

3. CONCLUSÃO

32. Encerrada a análise técnica, conclui-se pelo **cumprimento parcial do item I do acórdão APL-TC n. 00250/22** (ID 1296042), tendo atendido aos itens 2.4 e 2.5 “e”, “f” e “h”, restando, por outro lado, a não comprovação, pelo prefeito municipal de Cacaulândia/RO, Senhor **Daniel Marcelino da Silva**, da adoção de medidas saneadoras em relação ao item 2.5, “g” do relatório técnico preliminar, ao não exigir, antes ou depois dos pagamentos realizados em favor da contratada, a apresentação das guias de recolhimento de INSS, FGTS e de cópia da folha de pagamento assinada.

33. A ausência de tais documentos põe em risco o Executivo municipal, haja vista que, ocorrendo o não recolhimento dos encargos ou o não pagamento dos salários pela empresa contratada, a Administração poderá vir a ser alcançada subsidiária e/ou solidariamente em eventual demanda judicial.

34. Ademais, o descumprimento de determinação desta Corte pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos art. 55, IV da LOTCERO.

35. Todavia, no presente caso há de considerar a adoção de medidas saneadoras dos achados de fiscalização, mesmo que na sua incompletude, eis que das cinco determinações, o jurisdicionado comprovou ter adotado medidas para cumprimento em quatro delas, e o efeito potencial de vir a ser alcançado por eventual demanda judicial pode ser mitigado por meio de alerta ao gestor, razão porque se propõe a não aplicação de multa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

a. Considerar parcialmente cumprido o item I, do acórdão APL-TC n. 00250/22, conforme análise empreendida no tópico 2 deste relatório;

b. Deixar de multar o prefeito municipal de Cacaulândia/RO, Senhor Daniel Marcelino da Silva, CPF n. ***.722.466-**, pelo cumprimento parcial ao item I, do Acórdão APL-TC n. 00250/22, conforme abordado no tópico 3 deste relatório;

c. Alertar o município de Cacaulândia, na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal, Senhor **Daniel Marcelino da Silva**, CPF n. ***.722.466-**, bem como à controladora geral do município, Senhora **Franciely Gabriel de Alencar**, CPF n. ***.146.502-**, sobre a necessidade de nomear fiscal/gestor dos contratos, exigindo-lhes o fiel cumprimento de suas funções, como condição prévia a regular liquidação da despesa, além de observar os demais apontamentos apurados nestes autos a fim de evitar a reincidência deles;

d. Submeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental;

e. Arquivar os autos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2023.

FLAVIO CIOFFI JÚNIOR
Técnico de Controle Externo
Matrícula n. 178

Supervisão:

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Auditora de Controle Externo – Mat. 499
Gerente de Projetos

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 28 de Setembro de 2023



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5

Em, 28 de Setembro de 2023



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR